



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230993 - ES(2025/0243444-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BEATRIZ DA SILVA DIAS GOMES
ADVOGADOS : MAYS ALOQUIO BAYERL - ES027687
IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR - ES009223
RECORRENTE : TRANSPORTADORA ELMAR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : DIOGO MORAES DE MELLO - ES011118
GEORGE RODRIGUES VIANA - ES019492
ADEIR RODRIGUES VIANA - ES002603
JULIANNA VIEIRA DOS SANTOS - ES018320
MARCOS DANGREMON DE ALMEIDA - ES014700
WÉLITON RÓGER ALTOÉ - ES007070
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : VALÉRIA MARIA CID PINTO - ES005242
DANIEL DOS SANTOS MARTINS FILHO - ES011625
RECORRIDO : TRANSPORTADORA ELMAR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : DIOGO MORAES DE MELLO - ES011118
GEORGE RODRIGUES VIANA - ES019492
ADEIR RODRIGUES VIANA - ES002603
JULIANNA VIEIRA DOS SANTOS - ES018320
MARCOS DANGREMON DE ALMEIDA - ES014700
WÉLITON RÓGER ALTOÉ - ES007070
RECORRIDO : BEATRIZ DA SILVA DIAS GOMES
ADVOGADOS : MAYS ALOQUIO BAYERL - ES027687
IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR - ES009223
RECORRIDO : IGOR GUIMARAES FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : CLAUDIANA LOPES - MG167201
THAISSIA MARQUES FERREIRA - MG218369

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS.
RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO.

TRANSPORTE DE CORTESIA. CULPA GRAVE. PENSÃO MENSAL. DANOS MORAIS. TAXA SELIC. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por cônjuge e filho de vítima fatal de acidente de trânsito, que viajava como carona em veículo de propriedade de transportadora, postulando pensão mensal e compensação por danos morais.
2. Julgamento parcial de procedência para condenar a transportadora, solidariamente com motorista e seguradora litisdenunciada, ao pagamento de pensão mensal e indenização por danos morais fixada em R\$ 50.000,00 para cada autor.
3. O Tribunal estadual, em apelações, manteve a responsabilidade civil com fundamento em culpa grave no transporte de cortesia, reduziu o valor dos danos morais para R\$ 25.000,00 para cada autor, determinou a constituição de capital para garantia do pensionamento, fixou honorários advocatícios em 10% sobre a condenação (parcelas vencidas e mais 12 vincendas) e, de ofício, estabeleceu incidência exclusiva da taxa Selic desde o evento danoso. Em embargos de declaração, definiu que a indenização securitária seria atualizada pela taxa Selic desde a contratação até o pagamento, vedada cumulação com juros de mora.
4. Primeira recorrente busca majoração do valor dos danos morais e afastamento da aplicação exclusiva da taxa Selic. Transportadora recorrente alega ilegitimidade ativa da cônjuge supérstite, ausência de culpa grave em transporte de cortesia, excesso na fixação da pensão (valor e termo final), excesso no *quantum* dos danos morais, desnecessidade de constituição de capital e desproporcionalidade dos honorários advocatícios, invocando dispositivos do CPC/73, do Código Civil, do CTN e súmulas do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou normas federais ao: (i) reconhecer a legitimidade ativa da cônjuge supérstite, afastando a alegada separação de fato à época do acidente; (ii) aplicar o regime do transporte de cortesia e, com base em culpa grave do motorista da transportadora, manter a responsabilidade civil da recorrente; (iii) fixar pensão mensal com base em 2/3 da remuneração comprovada da vítima, com termo final na expectativa média de vida segundo tabela do IBGE; (iv) arbitrar o valor dos danos morais em R\$ 25.000,00 para cada autor; (v) determinar a incidência exclusiva da taxa Selic como encargo moratório, vedada a cumulação com outros índices de correção monetária; (vi) impor a constituição de capital para garantia do pagamento da pensão mensal; e (vii) fixar os honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais adotados, à luz dos critérios legais e da jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem, com base em prova documental e testemunhal, concluiu que houve retomada da convivência marital antes do óbito, que subsistia o vínculo conjugal e que a beneficiária recebe pensão por morte, de modo que a alegada separação de fato não foi comprovada, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
7. Reconhecido o transporte desinteressado, o acórdão local aplicou corretamente a Súmula n. 145/STJ, concluindo, com base na dinâmica do acidente (velocidade incompatível, condução de madrugada, pista reta, ausência de distância de segurança e estado de sonolência ou desatenção do motorista), pela configuração de culpa grave do preposto da transportadora, não sendo possível infirmar tal conclusão sem reexame de fatos e provas (Súmulas n. 7 e 83/STJ).
8. Quanto ao pensionamento, o recurso especial da transportadora não indicou de forma específica dispositivo de lei federal supostamente violado, limitando-se a invocar

precedentes e argumentos fáticos, o que caracteriza deficiência de fundamentação e enseja a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF, impedindo o conhecimento do apelo nesse ponto.

9. Ainda assim, o acórdão recorrido consignou prova de remuneração superior ao salário mínimo, com adicionais e reflexos, e adotou o critério de 2/3 da renda da vítima, com termo final atrelado à expectativa média de vida do brasileiro na data do óbito, conforme tabela do IBGE, em conformidade com a jurisprudência do STJ (REsp n. 1.677.955/RJ), de modo que eventual alteração demandaria reexame fático (Súmula n. 7/STJ).

10. No tocante aos danos morais, o STJ apenas revisa o *quantum* em hipóteses excepcionais de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica no valor de R\$ 25.000,00 para cada autor, fixado com observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, afastando a pretensão de majoração da primeira recorrente e de redução da transportadora (Súmula n. 7/STJ).

11. Sobre juros e correção monetária, o acórdão recorrido determinou a aplicação da taxa Selic como índice único de atualização do débito indenizatório, o que se harmoniza com a orientação do STJ de que, nas condenações posteriores ao Código Civil de 2002, a Selic engloba juros moratórios e correção monetária, vedada a sua cumulação com outros índices, incidindo a Súmula n. 83/STJ contra a tese da primeira recorrente.

12. Quanto à constituição de capital, a determinação de capitalização para garantia do pagamento da pensão mensal está em estrita consonância com a Súmula n. 313/STJ, que qualifica a medida como necessária em ações de indenização procedentes, independentemente da situação financeira do demandado, sendo inviável afastar a exigência com fundamento em alegada solvabilidade da empresa ou em pretensa suficiência de inclusão em folha de pagamento (Súmulas n. 7 e 83/STJ).

13. No que se refere aos honorários advocatícios, o Tribunal local aplicou os critérios legais, fixando percentual sobre o valor da condenação em patamar compatível com a relevância da causa, o tempo de tramitação, a extensão da atuação profissional e a complexidade da demanda, de modo que não há violação do art. 20, § 4º, do CPC/73, nem hipótese excepcional que autorize revisão do *quantum* em sede especial (Súmula n. 7/STJ).

14. Mantida a integralidade do acórdão recorrido e desprovidos os recursos especiais, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observado eventual benefício de justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO

Recursos especiais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230993 - ES(2025/0243444-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BEATRIZ DA SILVA DIAS GOMES
ADVOGADOS : MAYS ALOQUIO BAYERL - ES027687
IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR - ES009223
RECORRENTE : TRANSPORTADORA ELMAR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : DIOGO MORAES DE MELLO - ES011118
GEORGE RODRIGUES VIANA - ES019492
ADEIR RODRIGUES VIANA - ES002603
JULIANNA VIEIRA DOS SANTOS - ES018320
MARCOS DANGREMON DE ALMEIDA - ES014700
WÉLITON RÓGER ALTOÉ - ES007070
RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADOS : VALÉRIA MARIA CID PINTO - ES005242
DANIEL DOS SANTOS MARTINS FILHO - ES011625
RECORRIDO : TRANSPORTADORA ELMAR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADOS : DIOGO MORAES DE MELLO - ES011118
GEORGE RODRIGUES VIANA - ES019492
ADEIR RODRIGUES VIANA - ES002603
JULIANNA VIEIRA DOS SANTOS - ES018320
MARCOS DANGREMON DE ALMEIDA - ES014700
WÉLITON RÓGER ALTOÉ - ES007070
RECORRIDO : BEATRIZ DA SILVA DIAS GOMES
ADVOGADOS : MAYS ALOQUIO BAYERL - ES027687
IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR - ES009223
RECORRIDO : IGOR GUIMARAES FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : CLAUDIANA LOPES - MG167201
THAISSIA MARQUES FERREIRA - MG218369

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE CORTESIA. CULPA GRAVE. PENSÃO

MENSAL. DANOS MORAIS. TAXA SELIC. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por cônjuge e filho de vítima fatal de acidente de trânsito, que viajava como carona em veículo de propriedade de transportadora, postulando pensão mensal e compensação por danos morais.
2. Julgamento parcial de procedência para condenar a transportadora, solidariamente com motorista e seguradora litisdenunciada, ao pagamento de pensão mensal e indenização por danos morais fixada em R\$ 50.000,00 para cada autor.
3. O Tribunal estadual, em apelações, manteve a responsabilidade civil com fundamento em culpa grave no transporte de cortesia, reduziu o valor dos danos morais para R\$ 25.000,00 para cada autor, determinou a constituição de capital para garantia do pensionamento, fixou honorários advocatícios em 10% sobre a condenação (parcelas vencidas e mais 12 vincendas) e, de ofício, estabeleceu incidência exclusiva da taxa Selic desde o evento danoso. Em embargos de declaração, definiu que a indenização securitária seria atualizada pela taxa Selic desde a contratação até o pagamento, vedada cumulação com juros de mora.
4. Primeira recorrente busca majoração do valor dos danos morais e afastamento da aplicação exclusiva da taxa Selic. Transportadora recorrente alega ilegitimidade ativa da cônjuge supérstite, ausência de culpa grave em transporte de cortesia, excesso na fixação da pensão (valor e termo final), excesso no *quantum* dos danos morais, desnecessidade de constituição de capital e desproporcionalidade dos honorários advocatícios, invocando dispositivos do CPC/73, do Código Civil, do CTN e súmulas do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou normas federais ao: (i) reconhecer a legitimidade ativa da cônjuge supérstite, afastando a alegada separação de fato à época do acidente; (ii) aplicar o regime do transporte de cortesia e, com base em culpa grave do motorista da transportadora, manter a responsabilidade civil da recorrente; (iii) fixar pensão mensal com base em 2/3 da remuneração comprovada da vítima, com termo final na expectativa média de vida segundo tabela do IBGE; (iv) arbitrar o valor dos danos morais em R\$ 25.000,00 para cada autor; (v) determinar a incidência exclusiva da taxa Selic como encargo moratório, vedada a cumulação com outros índices de correção monetária; (vi) impor a constituição de capital para garantia do pagamento da pensão mensal; e (vii) fixar os honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais adotados, à luz dos critérios legais e da jurisprudência do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem, com base em prova documental e testemunhal, concluiu que houve retomada da convivência marital antes do óbito, que subsistia o vínculo conjugal e que a beneficiária recebe pensão por morte, de modo que a alegada separação de fato não foi comprovada, sendo inviável o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

7. Reconhecido o transporte desinteressado, o acórdão local aplicou corretamente a Súmula n. 145/STJ, concluindo, com base na dinâmica do acidente (velocidade incompatível, condução de madrugada, pista reta, ausência de distância de segurança e estado de sonolência ou desatenção do motorista), pela configuração de culpa grave do preposto da transportadora, não sendo possível infirmar tal conclusão sem reexame de fatos e provas (Súmulas n. 7 e 83/STJ).

8. Quanto ao pensionamento, o recurso especial da transportadora não indicou de forma específica dispositivo de lei federal supostamente violado, limitando-se a invocar precedentes e argumentos fáticos, o que caracteriza deficiência de fundamentação e enseja a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF, impedindo o conhecimento do apelo nesse ponto.

9. Ainda assim, o acórdão recorrido consignou prova de remuneração superior ao salário mínimo, com adicionais e reflexos, e adotou o critério de 2/3 da renda da vítima, com termo final atrelado à expectativa média de vida do brasileiro na data do óbito, conforme tabela do IBGE, em conformidade com a jurisprudência do STJ (REsp n. 1.677.955/RJ), de modo que eventual alteração demandaria reexame fático (Súmula n. 7/STJ).

10. No tocante aos danos morais, o STJ apenas revisa o *quantum* em hipóteses excepcionais de manifesta irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica no valor de R\$ 25.000,00 para cada autor, fixado com observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, afastando a pretensão de majoração da primeira recorrente e de redução da transportadora (Súmula n. 7/STJ).

11. Sobre juros e correção monetária, o acórdão recorrido determinou a aplicação da taxa Selic como índice único de atualização do débito indenizatório, o que se harmoniza com a orientação do STJ de que, nas condenações posteriores ao Código Civil de 2002, a Selic engloba juros moratórios e correção monetária, vedada a sua cumulação com outros índices, incidindo a Súmula n. 83/STJ contra a tese da primeira recorrente.

12. Quanto à constituição de capital, a determinação de capitalização para garantia do pagamento da pensão mensal está em estrita consonância com a Súmula n. 313/STJ, que qualifica a medida como necessária em ações de indenização procedentes,

independentemente da situação financeira do demandado, sendo inviável afastar a exigência com fundamento em alegada solvabilidade da empresa ou em pretensa suficiência de inclusão em folha de pagamento (Súmulas n. 7 e 83/STJ).

13. No que se refere aos honorários advocatícios, o Tribunal local aplicou os critérios legais, fixando percentual sobre o valor da condenação em patamar compatível com a relevância da causa, o tempo de tramitação, a extensão da atuação profissional e a complexidade da demanda, de modo que não há violação do art. 20, § 4º, do CPC/73, nem hipótese excepcional que autorize revisão do *quantum* em sede especial (Súmula n. 7/STJ).

14. Mantida a integralidade do acórdão recorrido e desprovidos os recursos especiais, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observado eventual benefício de justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO

Recursos especiais improvidos.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por BEATRIZ DA SILVA DIAS GOMES e TRANSPORTADORA ELMAR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO assim ementado (fls. 1.025-1.055):

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE DE BEATRIZ DA SILVA DIAS GOMES REJEITADA. TRANSPORTE DE CORTESIA. DEMONSTRAÇÃO DE CULPA GRAVE. ARBITRAMENTO DE PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA. DANO MORAL REDUZIDO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO PELA SEGURADORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE DE OFÍCIO.

1. A apelada era casada com a vítima, recebia pensão em razão da morte do ex-cônjuge e embora houvessem se separado de fato durante algum tempo, a convivência marital havia sido restabelecida. A mera propositura de ação de divórcio consensual, não homologado, não constitui prova suficiente de que o casal estava separado de fato à época do acidente. E a concepção e o nascimento

de filho comum em razão de relações sexuais mantidas pela mãe com o pai, isoladamente, não constitui prova suficiente de existência de união estável. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2. No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave. Súmula nº 145 do STJ.

3. Provado que o motorista do veículo de propriedade da apelante agiu com culpa grave, sobretudo porque empreendia velocidade incompatível com a via, ao que se acresce as circunstâncias do acidente ter acontecido durante a madrugada, em pista reta e de não ter preposto da apelante guardado distância de segurança do caminhão que seguia a sua frente.

4. Revela-se de extrema imprudência a condução de veículo em estado de sonolência ou mesmo a conduta de desviar sua atenção da estrada.

5. As graves consequências do acidente levaram a óbito o passageiro conduzido por cortesia pelo motorista do veículo de propriedade da apelante e ao capotamento do veículo que seguia a frente. Decerto que se o motorista do veículo de propriedade da apelante estivesse conduzindo o veículo em velocidade compatível com a via e atento ao trânsito, o acidente não ocorreria ou não teria consequências de tais proporções.

6. Não há nos autos prova que demonstre que o motorista do caminhão que seguia a frente do caminhão conduzido pelo motorista da apelante tenha freado bruscamente. E nos acidentes em que se registra a colisão traseira, a culpa do motorista que abalroa por trás é presumida, tendo em vista a sua obrigação de manter uma distância mínima do veículo da frente durante o tráfego, que seja suficiente para evitar um acidente no caso de necessidade de frenagem.

7. É devido pagamento de pensão mensal pela morte da vítima ao filho e à esposa, cujo valor deverá ser calculado com base no valor dos seus rendimentos, na proporção de 2/3 (dois terços), pois é presumível que ao menos 1/3 (um terço) da renda seria gasto pelo falecido com suas despesas pessoais.

8. A obrigação de pagamento de pensão mensal por morte resultante da prática de ato ilícito tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro, prevista no momento de seu óbito, de acordo com a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro (REsp 1677955/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018).

9. Na hipótese de morte em acidente de trânsito, o dano moral sofrido pelos familiares próximos da vítima é presumido, configurando-se in re ipsa .

10. Tendo em vista a inconversibilidade do dano quando se tem apenas o elemento afetivo, extrapatrimonial, a fixação do valor da indenização é uma forma de compensação da dor e do sofrimento, o que implica que o juiz deve pautar-se dentro de limites que possam servir para amenizá-los,

pois não há efetivamente como repará-los, atuando para impedir a reiteração dos atos e observando sempre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

11. Ante as circunstâncias do caso concreto e considerando os valores que vêm sendo fixados por este Tribunal para indenizações da mesma natureza, é razoável a fixação do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um dos apelados.

12. Não há evidência de notória capacidade econômica da Transportadora Elmar Ltda. EPP, circunstância que implica que deverá constituir capital para garantir o pagamento da pensão mensal.

13. O documento juntado por Bradesco Auto Ré Cia de Seguros a fim de comprovar a quitação do valor de R\$ 32.152,78 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), foi produzido unilateralmente e sem indicação ou assinatura daquele que supostamente recebera a quantia ali indicada, portanto, não serve para demonstrar o efetivo pagamento a quem de direito era devido e, assim, insuficiente para demonstrar o pagamento da dívida.

14. Razoáveis os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação parcelas vencidas e mais 12 (doze) das parcelas mensais vincendas - , na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para os advogados dos apelados e 25% (vinte e cinco por cento) para os advogados das apelantes, considerando o bom grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço que se deu na Comarca de Cachoeiro de Itapemirim e também no Estado de Minas Gerais e São Paulo onde foram realizadas audiências para oitivas de testemunhas, a natureza e a importância da causa que considero mediana, o bom trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (quatorze anos), considerando ainda a possibilidade de compensação de honorários, nos termos do art. 21 do CPC/73, vigente à época.

15. Os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária. 17. Recursos parcialmente providos. Sentença reformada parcialmente de ofício para determinar que os juros de mora incidirão a partir do evento danoso pela taxa SELIC, vedada a cumulação com correção monetária.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.057-1.060 e fls. 1.160-1.170). No entanto, o órgão colegiado local acolheu os embargos de declaração da seguradora BRADESCO SEGUROS S/A, a fim de estabelecer que a indenização securitária deverá ser corrigida monetariamente a partir da contratação até o efetivo pagamento pela taxa Selic, vedada a cumulação com juros de mora (fls. 1.165-1.169).

No recurso especial, a primeira recorrente, BEATRIZ DA SILVA DIAS GOMES, aduz que o acórdão recorrido contrariou as disposições contidas nos arts. 944 e 406 do Código Civil, bem como no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional,

sustentando que o valor fixado a título de danos morais (R\$ 25.000,00 para cada autor) não é proporcional à gravidade do dano causado pelo falecimento de seu marido, sendo mais justo o valor arbitrado em sentença (R\$ 50.000,00 para cada autor), em observância ao princípio da proporcionalidade. Aduz, ainda, que a decisão que determinou a aplicação da taxa Selic como critério de atualização monetária, vedando a cumulação com correção monetária, contraria o disposto nos arts. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN, que preveem a aplicação de juros de mora de 1% ao mês.

Por sua vez, a segunda recorrente, TRANSPORTADORA ELMAR LTDA. - EMPRESA DE PEQUENO PORTE, apontou que o acórdão recorrido contrariou as disposições contidas nos arts. 3º, 4º, 267, VI, 295, I, e 329 do CPC /73, sustentando que a recorrida seria parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que estava separada de fato do *de cujus* à época do acidente e já havia ajuizado ação de divórcio.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido violou os arts. 734 e 736 do Código Civil, bem como a Súmula n. 145 do STJ, ao desconsiderar que o transporte realizado era gratuito e que não houve dolo ou culpa grave por parte do motorista da recorrente, requisitos indispensáveis para a responsabilização em casos de transporte de cortesia.

Sustenta que o acórdão contrariou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao fixar o valor da pensão mensal em 1/3 do salário percebido pela vítima para cada autor, sem considerar que 1/3 da renda seria destinado às despesas pessoais do falecido, e ao estabelecer como termo final da pensão a idade de 70 anos, em desacordo com precedentes do STJ que fixam o limite em 65 anos, conforme entendimento consolidado no REsp n. 1.384.426 e no REsp 1.051.370.

Subsidiariamente, argumenta que o valor arbitrado a título de danos morais é excessivo e desproporcional, requerendo sua redução em observância aos parâmetros fixados pela jurisprudência do STJ.

Questiona, ainda, a exigência de constituição de capital para garantia da obrigação, pleiteando a inclusão dos beneficiários na folha de pagamento da recorrente como medida mais adequada e proporcional.

Por fim, a recorrente aponta violação do art. 20, § 4º, do CPC/73, ao fixar honorários advocatícios em percentual elevado, desproporcional à simplicidade da causa e ao trabalho realizado, requerendo a redução do *quantum* arbitrado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.146-1.150 e 1.201-1.215.

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 1.253-1.259 e fls. 1.260-1.265), o que ensejou a interposição de dois agravos do art. 1.042 do CPC.

Não foi apresentada contraminuta do agravo.

Em decisão proferida às fls. 1.408-1.417, determinei a conversão dos agravos em recurso especial, possibilitando um melhor exame da controvérsia.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por BEATRIZ DA SILVA DIAS GOMES e seu filho, IGOR GUIMARÃES FERREIRA, contra TRANSPORTADORA ELMAR LTDA., em razão de acidente de trânsito que resultou na morte de Marcelo Dias Gomes, cônjuge e pai dos autores, que viajava como carona em veículo de propriedade da ré.

O juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a transportadora, de forma solidária com o motorista e a seguradora litisdenunciada, ao pagamento de pensão mensal e de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor.

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao julgar as apelações, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da transportadora para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor, mantendo, no mais, a condenação pela prática de ato ilícito com culpa grave. De ofício, determinou a incidência exclusiva da taxa Selic a partir do evento danoso. O voto vencido, por sua vez, pugnava pela manutenção integral do valor fixado na sentença.

Em seguida, acolhendo os aclaratórios da litisdenunciada BRADESCO SEGUROS S/A, determinou que indenização securitária deverá ser corrigida monetariamente a partir da contratação até o efetivo pagamento pela taxa Selic, vedada a cumulação com juros de mora.

Os recursos especiais foram devidamente ratificados (fl. 1.172) e a controvérsia jurídica posta à apreciação desta Corte Superior consiste em decidir se: (I) a primeira recorrida, BEATRIZ DA SILVA DIAS GOMES, possui legitimidade ativa para a causa, considerando a alegação da transportadora de que estaria separada de fato do *de cujus* à época do acidente (arts. 3º, 4º, 267, VI, 295, I, e 329 do CPC/73); (II) tratando-se de transporte de cortesia, ficou configurada a culpa grave do motorista da transportadora, a ensejar a responsabilidade civil nos termos dos arts. 734 e 736 do Código Civil e da Súmula n. 145/STJ; (III) o valor da indenização por danos morais, reduzido para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo acórdão recorrido, mostra-se irrisório, como sustenta a recorrente Beatriz, ou excessivo, como alega a transportadora, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 944 do CC); (IV) o cálculo da pensão mensal e seu termo final (70 anos) estão em conformidade com a jurisprudência desta Corte; (V) a determinação de ofício para a aplicação exclusiva da taxa Selic como encargo moratório contraria os arts. 406 do CC e 161, § 1º, do CTN, como defende a

recorrente Beatriz; (VI) e, por fim, se a determinação de constituição de capital e o valor dos honorários advocatícios foram fixados em desacordo com a legislação aplicável (art. 20, § 4º, do CPC/73).

De início, quanto à suposta ofensa aos arts. 3º, 4º, 267, VI, 295, I, e 329 do CPC/73, o apelo especial da transportadora não merece acolhimento.

A recorrente sustenta que BEATRIZ DA SILVA DIAS GOMES, autora da ação, não detinha legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, ao argumento de que estaria separada de fato do *de cujus* à época do acidente, tendo inclusive ajuizado ação de divórcio.

O Tribunal de origem, contudo, após detida análise do conjunto probatório, concluiu que não houve comprovação cabal da alegada separação de fato no momento do evento danoso. Registrou, expressamente, que a mera propositura de ação de divórcio consensual – posteriormente extinta por ausência de comparecimento à audiência – não constitui prova suficiente da ruptura definitiva do vínculo conjugal.

Consignou, ainda, que Beatriz era casada civilmente com a vítima, conforme certidão acostada aos autos, que houve retomada da convivência marital antes do óbito e que a recorrida, inclusive, recebe pensão por morte, circunstância que reforça a subsistência do vínculo conjugal à época do acidente.

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se posicionou (fls. 1.033-1.035):

Não há nos autos prova cabal que o falecido, à época dos acontecimentos, estava separado de fato de Beatriz da Silva Dias Gomes e nem que mantinha união estável com Christiane Guimarães Ferreira, pois muito embora esta tenha um filho com a vítima, a prova produzida não referendou com segurança os requisitos necessários para o reconhecimento da existência da união estável, principalmente a convivência pública, contínua e duradoura, que não pode ser presumida (CC, art. 1.723). Em seu depoimento, Christiane Guimarães Ferreira noticiou, inclusive, que quando do acidente, Marcelo já estava morando em outra cidade e Estado há nove meses: “Na época do falecimento de Marcelo Dias Gomes a declarante convivia com ele, apesar dela morar aqui em Uberlândia e ele no Espírito Santo, município de Castelo; que ele morou 1 ano nesta cidade com a declarante; na época do falecimento de Marcelo este já estava morando em Castelo há 9 meses onde trabalhava; que ele se mudou de Uberlândia antes do filho da declarante nascer; que ele vinha esporadicamente nesta cidade; melhor detalhando, Marcelo veio a Uberlândia quando o filho da declarante nasceu, ou seja, em 16.12.2002; depois ele voltou quando o filho da depoente fez 4 meses e depois 7 meses e depois para logo depois do aniversário de 1 ano, especificamente em janeiro, mês que ele faleceu; que Marcelo falava para a declarante que ele não estava convivendo mais com a Beatriz; que eles estavam em processo de divórcio; [...] a declarante afirma que Marcelo teria ido para o Espírito

Santo apenas para trabalhar, não deixando os dois de conviver [...]”. (fls. 476).

Sabe-se, todavia, que a concepção e o nascimento de filho comum em razão de relações sexuais mantidas pela mãe com o pai, isoladamente, não constitui prova suficiente à comprovação de união estável.

Em contrapartida, Beatriz da Silva Dias Gomes era casada com a vítima (cf. cópia da certidão de casamento de fls. 320), e tanto o depoimento pessoal daquela como o depoimento da testemunha Luzia Custódio Pereira afirmam que a convivência marital durou até a data do óbito de Marcelo Dias Gomes.

Colhe-se das declarações de Beatriz da Silva Dias Gomes (fls. 449-450):

“[...] que contraiu matrimônio com MARCELO DIAS GOMES em dezembro de 98; que conviveu sem interrupção com MARCELO DIAS até setembro de 2001; que houve uma separação neste período; que só retomou a convivência em outubro de 2003; que ficou aproximadamente dois anos separada do extinto; que chegaram inclusive a dar entrada em ação de separação; que não sabe precisar se a ação proposta era de separação ou de divórcio; que retomou o relacionamento com Marcelo Dias Gomes, informa a depoente que a família dele colocou obstáculo para que Marcelo voltasse a conviver com a depoente, que por esta razão Marcelo deixou alguns pertences pessoais na casa da depoente, porém continuou a residir em companhia dos pais; que Marcelo Dias dormia tanto na casa dos pais quanto na casa da ora depoente; que esta retomada de convivência já perdurava há três meses quando ocorreu o óbito referenciado na inicial; salvo engano, em 09 de setembro de 2003 fora marcada uma audiência na ação de separação ou divórcio, que a ora depoente não compareceu, fato que teria ocasionado a extinção daquela ação [...]”

Tais assertivas foram confirmadas pela testemunha Luzia Custódio Pereira (fls. 451-452):

“[...] que sabe que MARCELO não morava em companhia de BEATRIZ DA SILVA, em razão de um conflito entre as famílias, que tem ciência que MARCELO DIAS, normalmente, ficava na companhia da autora quando retornava das viagens; que BEATRIZ e MARCELO DIAS já haviam se casado e ficaram por um período separados, porém retornaram a convivência, nos moldes acima aludidos; que não sabe quanto tempo teria decorrido entre a retomada da convivência, nos termos acima descritos, até a época em que MARCELO DIAS faleceu, assevera a depoente que costumava encontrar muito MARCELO DIAS, o qual costumava comentar com a depoente que sempre estava em companhia da ora autora, BEATRIZ DA SILVA DIAS GOMES, haja vista que sempre que retornava das viagens, segundo MARCELO, dormia na casa de BEATRIZ DA SILVA DIAS, que MARCELO sempre viajava na companhia de um amigo como caminhoneiro; que encontrou três vezes com Marcelo em oportunidades distintas, que nas três ocasiões MARCELO teria dito para depoente que estava viajando como

caminhoneiro e que sempre se encontrava com BEATRIZ DA SILVA; que teria decorrido aproximadamente dois ou três meses entre estes encontros e entre o óbito de Marcelo dias [...]”.

(...)

A propositura de ação de divórcio consensual por Beatriz e o falecido, por si só, não comprova que o casal estava separado de fato à época do acidente. Tanto a apelada quanto a testemunha ouvida em juízo afirmaram que houve um período de separação do casal, e que posteriormente reataram a convivência marital. Tanto é assim que a ação de divórcio foi extinta em razão do não comparecimento de Beatriz à audiência de conciliação (fls. 330).

Ressalte-se, ademais, que Beatriz recebe pensão por morte do falecido (fls. 134/135).

Postas essas premissas, conclui-se que a Transportadora Elmar Ltda. EPP não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência da convivência marital entre Beatriz da Silva Dias Gomes e o falecido Marcelo Dias Gomes que, em tese, consistiria fato extintivo do direito da apelada (CPC, art. 373, II).

Por essas razões, rejeito a preliminar.

Dessa forma, para derruir tais conclusões seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, em fase de cumprimento de sentença.

2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à tese atinente à legitimidade ativa do recorrente, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp: 2575896 SE 2024/0055939-3, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 30/09/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2024.)

Em relação às ofensas aos arts. 734 e 736 do Código Civil e da correta interpretação da Súmula n. 145/STJ, melhor sorte não assiste à transportadora recorrente, uma vez que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior, consolidado no referido verbete, assim redigido:

No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos

causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave (Súmula 145, STJ).

Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu expressamente tratar-se de transporte desinteressado, aplicando corretamente o referido enunciado sumular. Todavia, após exame do conjunto probatório, concluiu pela configuração de culpa grave do preposto da recorrente.

Constou do voto condutor (fls. 1.039-1.040):

Com base nas provas colhidas verifica-se que Máximo José Denardi, motorista do veículo pertencente à TRANSPORTADORA ELMAR LTDA. EPP, agiu com culpa grave, sobretudo porque empreendia velocidade incompatível com a via, somado os fatos de viajar pela madrugada, que o acidente ocorreu em pista reta e não guardar distância de segurança do caminhão que seguia à frente, desrespeitando a norma constante no art. 29, II, do CTB, segundo a qual “o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas”.

Para além de tais circunstâncias, revela-se de extrema imprudência a condução de veículo em estado de sonolência ou mesmo o fato de desviar sua atenção da estrada, ainda mais por viajar de madrugada, conforme afirmou o motorista no processo criminal nº 0017257-15.2004.8.26.0320, conduta que também viola o art. 28 do CTB que dispõe que “O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”.

Ressalte-se, ainda, as graves consequências do acidente que levaram a óbito Marcelo Dias Gomes e ao capotamento do veículo que seguia a frente do veículo pertencente à transportadora. Decerto que se estivesse em velocidade compatível com a via e atento ao trânsito, o acidente não ocorreria.

Verifica-se, portanto, que a Corte estadual não afastou a aplicação da Súmula n. 145/STJ, mas, ao contrário, aplicou-a corretamente ao reconhecer que, na hipótese concreta, ficou caracterizada culpa grave, elemento que autoriza a responsabilização civil no transporte de cortesia, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ e inviabiliza o recurso especial, neste ponto, por ambos os permissivos constitucionais.

Ressalte-se que a modificação dessa conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório, especialmente quanto à dinâmica do acidente, às circunstâncias da condução do veículo e à valoração dos depoimentos testemunhais, o que é incompatível com a presente via recursal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. "A sentença penal condenatória decorrente da mesma situação fática geradora da responsabilidade civil provoca incontornável dever de indenizar, não podendo o aresto impugnado reexaminar os fundamentos do julgado criminal, sob pena de afronta direta ao art. 91, I, do CP" (REsp 1354346/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 26/10/2015). 1.1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado - no sentido de que houve condenação criminal do preposto e do sócio da empresa -, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Conforme dispõe a Súmula 145 do STJ: "No transporte desinteressado, de simples cortesia, o transportador só será civilmente responsável por danos causados ao transportado quando incorrer em dolo ou culpa grave". Súmula 83/STJ.

2.1. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela configuração da culpa grave do preposto, condutor do veículo, e do sócio da empresa.

Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático, o que é vedado em recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.107.605/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019.)

Quanto à irresignação da transportadora acerca do pensionamento fixado pela Corte de origem, o recurso especial não merece conhecimento.

No ponto, a recorrente limita-se a sustentar que não haveria prova da renda do falecido e que o pensionamento deveria ser fixado em 2/3 do salário mínimo, com termo final aos 65 anos de idade, amparando-se exclusivamente em precedentes jurisprudenciais e em argumentos de ordem fática.

Todavia, não indica, de forma clara e precisa, qual dispositivo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, deixando de demonstrar em que consistiria a alegada ofensa normativa.

Tal deficiência compromete a compreensão da controvérsia jurídica devolvida a esta Corte Superior, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de indicação específica do dispositivo legal tido por violado impede o conhecimento do recurso especial:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE PASSAGEIRA. PENSÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Caso em que a empresa de transporte foi condenada a pagar indenização por danos morais e pensão mensal, em razão de acidente de trânsito envolvendo ônibus de sua propriedade, que resultou na morte de passageira, esposa e mãe dos autores da ação.

2. A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal em tese violados pelo aresto recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, salvo situações excepcionais, os juros de mora na condenação por dano moral são contados da citação ou do evento danoso, conforme se trate de responsabilidade contratual ou extracontratual, respectivamente, o que afasta a tese de incidência dos juros de mora a partir do arbitramento.

4. No caso, cuidando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp: 1426478 RS 2013/0415208-1, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019.)

Ademais, ainda que superado esse óbice, verifica-se que o Tribunal de origem consignou expressamente que havia prova da remuneração percebida pela vítima, conforme documento acostado aos autos, e que o parâmetro da indenização deveria ser a expectativa média de vida do brasileiro à época do óbito, conforme tabela do IBGE, fixando-o em 70 anos, em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confira-se (fls. 1.040-1.042):

Esclareça-se, noutra parte, que o documento anexado à folha 24 comprova que o falecido percebia remuneração superior a um salário-mínimo, adicional de insalubridade e reflexos (horas e comissões), valor que deve ser considerado para fixação do pensionamento mensal.

Orienta o STJ e o entendimento vem sendo replicado pelos tribunais pátrios que “o pensionamento por morte de familiar deve-se limitar a 2/3 (dois terços) dos rendimentos auferidos pela falecida vítima, presumindo-se que 1/3 (um terço) desses rendimentos eram destinados ao seu próprio sustento”, bem como que “a obrigação de pagamento de

pensão mensal por morte de cônjuge resultante da prática de ato ilícito tem como termo final a data em que a vítima do evento danoso atingiria idade correspondente à expectativa média de vida do brasileiro prevista no momento de seu óbito, segundo a tabela do IBGE, ou até o falecimento do beneficiário, se tal fato vier a ocorrer primeiro” (REsp 1677955/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018).

(...)

A expectativa média de vida do brasileiro na data do acidente que causou a morte de Marcelo Dias Gomes, ocorrido em 29/01/2004, era de 71,6 (setenta e um anos e seis meses), conforme tabela divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (...).

Desse modo, a decisão recorrida não apenas está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, como também se fundamenta em premissas fáticas expressamente delineadas no acórdão. A modificação dessas conclusões – seja quanto à prova da renda, seja quanto ao termo final do pensionamento – demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à pretensão de ambos os recorrentes de ver modificado o valor da indenização arbitrada pela Corte de origem a título de danos morais, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

Como consabido, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ, admite o reexame do *quantum* indenizatório apenas nas hipóteses excepcionais em que o valor fixado pelas instâncias ordinárias se revele manifestamente irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. PARTO HUMANIZADO. DEFEITO NA BANHEIRA UTILIZADA DURANTE O PROCEDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR (ART. 14 DO CDC). DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

A revisão do quantum indenizatório somente é possível em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.944.187/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de dano moral *in re ipsa*, decorrente da morte do esposo e pai dos autores em acidente de trânsito, porém reduziu a indenização fixada em primeiro grau para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autor.

O acórdão assentou que:

Outrossim, na hipótese de morte, o dano moral sofrido pelos familiares próximos à vítima é presumido, configurando-se *in re ipsa*.

Nesse sentido:

(...)

Por outro lado, tendo em vista a inconversibilidade do dano quando se tem apenas o elemento afetivo, extrapatrimonial, a fixação do valor da indenização por danos morais é uma forma de compensação da dor e do sofrimento, o que implica que o juiz deve pautar-se dentro de limites que possam servir para amenizá-los, pois não há efetivamente como repará-los, atuando para impedir a reiteração dos atos que geraram a indenização sem importar em enriquecimento sem causa, observando sempre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante tais circunstâncias e considerando os valores que vêm sendo fixados por este Egrégio TJES para indenizações da mesma natureza, é razoável a fixação do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada um dos apelados.

O acórdão recorrido expressamente consignou que a fixação do *quantum* indenizatório observou os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa, levando em consideração as particularidades do caso concreto.

Nesse contexto, não se verifica que o montante arbitrado seja manifestamente irrisório ou exorbitante a ponto de justificar a intervenção desta Corte Superior.

Ressalte-se que a revisão do valor da indenização, na via especial, não se presta à mera reavaliação do *quantum* fixado com base em critérios subjetivos ou comparativos, sendo inviável a substituição do juízo equitativo das instâncias ordinárias por outro tido como mais adequado.

Assim, ausente situação excepcional apta a afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, deve ser mantido o valor da indenização por danos morais fixados pelo Tribunal de origem.

De igual forma, não merece acolhida a pretensão da transportadora de redução adicional da verba indenizatória, porquanto o valor ora fixado se mantém dentro dos padrões de razoabilidade adotados por esta instância.

No que tange às alegadas violações do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, melhor sorte não assiste à primeira recorrente.

A Corte de origem determinou a aplicação da taxa Selic como índice único de atualização do débito indenizatório, afastando a cumulação com outros índices de correção monetária, solução que se encontra em harmonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Corte tem entendimento firme no sentido de que, nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic como índice único, por compreender, simultaneamente, juros moratórios e correção monetária, sendo vedada sua cumulação com outros encargos.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.

Ação de procedimento comum ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e a construtora, pleiteando restituição de valores pagos a título de juros de obra, além de indenização por lucros cessantes e danos morais, em razão de atraso na entrega de imóvel adquirido. 2.

Sentença de primeira instância condenou as rés, de forma solidária, à restituição dos juros de obra pagos, ao pagamento de lucros cessantes e à indenização por danos morais, com atualização monetária e juros de mora.

3. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação da autora, majorando o valor da indenização por danos morais, reconhecendo a solidariedade da Caixa Econômica Federal e determinando a aplicação da taxa SELIC para atualização dos valores indenizatórios. 4.

Recurso especial interposto pela autora alegando violação aos arts. 398 e 405 do Código Civil e às Súmulas 54 e 362 do STJ, quanto à forma de incidência dos juros moratórios e correção monetária, além de apontar reformatio in pejus na decisão recorrida.

5. A questão em discussão consiste em definir: (I) se os juros moratórios sobre a indenização por danos morais devem incidir desde o evento danoso ou a partir da citação;

(II) se a correção monetária deve ser aplicada a partir do arbitramento da indenização; e (III) se houve reformatio in pejus na decisão recorrida ao modificar os critérios de atualização monetária e juros moratórios.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, em ações de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme o art. 406 do Código Civil, sendo aplicável a taxa SELIC como índice único de atualização monetária e juros.

7. A correção monetária sobre indenização por danos morais deve incidir a partir do arbitramento, conforme entendimento consolidado na Súmula 362 do STJ.

8. Não há reformatio in pejus na decisão recorrida, pois a aplicação da taxa SELIC está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que determina sua utilização como índice único, sem cumulação com outros índices de atualização monetária.

9. O acórdão recorrido está em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83 ao conhecimento do recurso especial.

10. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.082.068/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. NATUREZA RELATIVA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ENTENDERAM SER SUFICIENTE PROVA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA. REVISÃO. SUMÚLA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A eventual inobservância da distribuição por prevenção de recursos relacionados a ações conexas possui natureza de nulidade relativa, que deve ser alegada no momento oportuno, sob pena de preclusão, e cujo reconhecimento demanda a demonstração do efetivo e concreto prejuízo (princípio do pas de nullité sans grief). Precedentes.

2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa.

3. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco

para os seus semelhantes" (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ).

5. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).

6. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp: 1872866 PR 2020/0103765-7, Data de Julgamento: 20/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022.)

Assim, estando o julgado recorrido em sintonia com o entendimento consolidado no âmbito do STJ, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

A transportadora recorrente insurge-se também contra a determinação de constituição de capital, indicando contrariedade ao art. 602 do Código de Processo Civil de 1973, ao argumento de que a medida seria desnecessária diante da alegada idoneidade e solvabilidade da empresa, podendo ser substituída pela inclusão dos beneficiários em folha de pagamento.

Todavia, a irresignação não procede.

A decisão do Tribunal de origem encontra-se em plena conformidade com a Súmula n. 313/STJ, segundo a qual:

Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

O caráter imperativo da expressão “necessária” revela que a constituição de capital não constitui faculdade do magistrado nem medida condicionada à demonstração de risco concreto de inadimplemento, mas instrumento processual destinado a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional em obrigação de natureza continuada e alimentar.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE
FERROVIÁRIO. ACIDENTE.

PENSIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. SÚMULA 313/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.791.676/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 26/8/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELO DESCABIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO EM SUBSTITUIÇÃO À CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL ASSECURATÓRIO DO ADIMPLEMENTO DO PENSIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a possibilidade de substituição da constituição de capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento da empresa deve ser avaliada pelo juízo da execução no momento do cumprimento de sentença.

2. A mera circunstância de ser a empresa ré concessionária de serviço público não a exime da constituição de capital garantidor, como forma de assegurar o cumprimento da obrigação (Súmula 313/STJ)

3. A alteração da conclusão do Tribunal estadual quanto à necessidade de constituição de capital assecuratório do adimplemento do pensionamento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.530.151/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

Assim, estando o acórdão recorrido alinhado à orientação pacífica do STJ, incide o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Consigne-se, ainda, que a pretensão da recorrente de afastar a constituição de capital – sob o argumento de sua alegada solvabilidade ou da suficiência da inclusão dos beneficiários em folha de pagamento – demandaria a reavaliação das circunstâncias concretas do caso, notadamente quanto à necessidade, adequação e suficiência da medida

assecuratória adotada pelas instâncias ordinárias, providência que implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, não há falar em ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC/73, vigente à época, pois o parâmetro adotado pela Corte de origem está em consonância com a orientação consolidada desta Corte Superior acerca da fixação da verba honorária.

Ainda que o caso esteja submetido ao regime do CPC/73, a jurisprudência do STJ – posteriormente sistematizada no julgamento do Tema Repetitivo 1.076 – firmou compreensão no sentido de que a fixação equitativa de honorários possui caráter excepcional, não podendo afastar, sem justificativa idônea, os critérios objetivos estabelecidos pelo legislador.

No julgamento dos REspS n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.618/SP e 1.906.623/SP, a Corte Especial fixou a tese de que:

- (i) a fixação por equidade não é admitida quando o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa for elevado, sendo obrigatória a observância dos percentuais legais;
- (ii) o arbitramento equitativo somente é cabível quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

A *ratio decidendi* desse precedente vinculante demonstra que a equidade não pode ser utilizada como mecanismo de mitigação subjetiva dos critérios legais sob argumento genérico de razoabilidade ou proporcionalidade.

Na espécie, o Tribunal de origem observou os parâmetros legais aplicáveis, fixando a verba honorária com base em critérios objetivos compatíveis com a relevância da causa, o trabalho desenvolvido e o grau de complexidade da demanda, não se tratando de hipótese de valor irrisório, tampouco de proveito econômico inestimável.

Não há, portanto, violação do art. 20, § 4º, do CPC/73, nem afastamento indevido de critérios legais.

Ademais, eventual revisão do montante fixado implicaria reexame das circunstâncias concretas da causa – como complexidade, tempo de tramitação e atuação profissional – providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse prisma:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. DOAÇÃO INOFICIOSA. COMPROVAÇÃO PELO INTERESSADO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

VALOR IRRISÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA O REEXAME PELO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp: 1953013 SP 2019/0321706-2, Data de Julgamento: 13/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022.)

Ante o exposto, nego provimento aos recursos especiais.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pelos recorrentes para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada eventual assistência judiciária gratuita deferida às partes.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.230.993 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0243444-8

Número de Origem:

00172787520068080011 011060172787 11060172787 172787520068080011

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BEATRIZ DA SILVA DIAS GOMES

ADVOGADOS : IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR - ES009223

MAYSA ALOQUIO BAYERL - ES027687

RECORRENTE : TRANSPORTADORA ELMAR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE

ADVOGADOS : ADEIR RODRIGUES VIANA - ES002603

WÉLITON RÓGER ALTOÉ - ES007070

DIOGO MORAES DE MELLO - ES011118

GEORGE RODRIGUES VIANA - ES019492

MARCOS DANGREMON DE ALMEIDA - ES014700

JULIANNA VIEIRA DOS SANTOS - ES018320

RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : VALÉRIA MARIA CID PINTO - ES005242

DANIEL DOS SANTOS MARTINS FILHO - ES011625

RECORRIDO : TRANSPORTADORA ELMAR LTDA - EMPRESA DE PEQUENO

PORTE

ADVOGADOS : ADEIR RODRIGUES VIANA - ES002603
WÉLITON RÓGER ALTOÉ - ES007070
DIOGO MORAES DE MELLO - ES011118
GEORGE RODRIGUES VIANA - ES019492
MARCOS DANGREMON DE ALMEIDA - ES014700
JULIANNA VIEIRA DOS SANTOS - ES018320
RECORRIDO : BEATRIZ DA SILVA DIAS GOMES
ADVOGADOS : IZAIAS CORRÊA BARBOZA JUNIOR - ES009223
MAYSA ALOQUIO BAYERL - ES027687
RECORRIDO : IGOR GUIMARAES FERREIRA GOMES
ADVOGADOS : THAISSIA MARQUES FERREIRA - MG218369
CLAUDIANA LOPES - MG167201

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de maio de 2026